

VETO TOTAL N.º 01/2024

Almas – TO, 11 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**GABRIEL QUINTANILHA C. LOPES**  
Vereador Presidente  
Poder Legislativo  
Município de Almas – TO.

CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO  
PROTOCOLO

Recebi em 20/11/2024

Horas 19:10

Aline Pereira dos Santos  
Assinatura

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do **PROJETO DE LEI N.º 01/2024**, que "Dispõe sobre a criação do Centro de Referência à Saúde da Mulher – CRSM, em Almas – TO, voltado para promoção e prevenção da saúde da mulher.

Entretanto, apesar da importância do projeto, o Poder Executivo vem comunicar o **VETO TOTAL** ao referido projeto, por ser o mesmo inconstitucional, além de não possuir estudo do impacto financeiro que ocasionará a Administração, vejamos:

Pelo princípio da simetria, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo:

**Art. 61** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

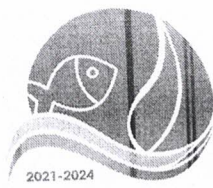
**§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios.



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O projeto de Lei cria o centro de Referência à Saúde da Mulher, com a previsão de realização de ações, programas e projetos, bem como demais atos, o que gera despesa ao ente público e, desta forma, acaba por violar a Constituição da República Federativa do Brasil, padecendo o presente projeto de legalidade e constitucionalidade, vez ser matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer norma que regulamente a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública é matéria que se insere dentre aquelas que integram o elenco da organização de serviços públicos, e assim sendo cabe tão só ao Chefe do Poder Executivo ser apresentada, conforme estabelece o dispositivo constitucional comentado.

No mesmo sentido, visto o princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins no artigo 27 também preleciona que a criação de serviços públicos é de iniciativa privativa do Poder Executivo:

**Art. 27** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

**§1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

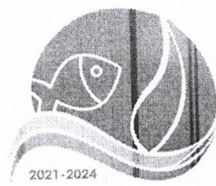
**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos**;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva.

E mais, a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com gastos de infraestrutura, material, equipamentos e pessoal. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.



Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, pois padece de vício formal de inconstitucionalidade e legalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

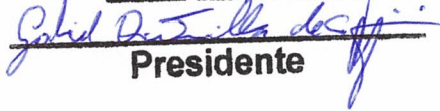
**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS**, Estado do Tocantins, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024).



**WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO**  
Prefeito do Município de Almas - TO

**Câmara Municipal  
de Almas  
APROVADO**

Em 18 / 12 / 2024

  
**Presidente**